PROJETO DE LEI N.º 04 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2.132/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Aurora, das Autarquia e Fundações Municipais, estabelecendo as normas sobre seu regime jurídico, direitos, deveres e responsabilidades e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 3º da Lei 2.132/2022 passará a vigorar acrescido com a seguinte redação:

Art. 3º - ...
...
§ 5º - *O disposto no § 3º deste artigo aplica-se, também, à tabela de Funções Gratificadas, anexo III da Lei nº 2134/2022.*

Art. 2º – O art. 182 da Lei 2.132/2022 passará a vigorar acrescido com a seguinte redação:

Art. 182 - *...*
...
XVII – Adicional por designação temporária.

Art. 3º - A Lei 2.132/2022 passará a vigor acrescida da seguinte redação:

Subseção XV
Do adicional por Designação Temporária

Art. 203-A – *A pedido da Administração Pública Municipal, e com a concordância do Servidor, este poderá ser designado, de forma temporária, para realizar funções diversas daquelas descritas para o seu cargo, desde que demonstrada a urgência/emergência e a temporariedade da medida.*
§ 1º - *o Adicional concedido será de até 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do Servidor designado.*
§ 2º - *A designação do Servidor, além de ser precedida de demonstração de urgência/emergência e temporariedade, recairá, preferencialmente, sobre Servidores que possuam experiencia e/ou qualificação compatível com a nova função.*

Art. 4º - O art. 243 da Lei 2.132/2022 passará a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 243 -*** *A pena de advertência será aplicada de modo sumário, e sem a necessidade de abertura de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos casos previstos no art. 233, nos incisos I a V, X, XIII, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 234 e nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.*

Art. 5º - O art. 244 da Lei 2.132/2022 passará a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 244 -*** *A pena de repreensão será aplicada de modo sumário, e por escrito, sem a necessidade de abertura de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos casos previstos nos incisos VII, VIII, IX, XII, XV, XVI e XX do art. 234, e nos casos de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.*
> ***Parágrafo único:*** *Antes da aplicação da penalidade de repreensão, nos termos do caput deste artigo, o servidor será notificado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, apresente defesa escrita.*

Art. 6º - A Lei 2.132/2022 passará a vigorar acrescida com a seguinte redação:

> ***Art. 244-A -*** *Nas situações descritas nos artigos 243 e 244, quando houver necessidade de ampla dilação probatório, a apuração de responsabilidade do Servidor ocorrerá por meio de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.*

Art. 7º - O art. 250 da Lei 2.132/2022 passará a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 250 -*** *...*
> ***...***
> ***II –*** *O Secretário ou Diretor de repartição e de outras entidades, nos casos de advertência ou repreensão apuradas de modo sumário.*
> *...*

Art. 8º - O art. 256 da Lei 2.132/2022 passará a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 256 -*** *...*
> *§ 1º - A apuração poderá ser efetuada:*
> *I – de modo sumário, respeitado o direito de defesa, se o caso constituir infração passível de penalidade prevista nos incisos I e II, do art. 241.*

II – mediante Sindicância, quando incerta a autoria e materialidade do fato;
III - mediante Processo Administrativo Disciplinar, quando certa autoria e/ou materialidade.

Art. 9º - A Lei 2.132/2022 passará a vigorar acrescida com a seguinte redação:

Art. 260-A – *Imediatamente após o início da Sindicância, a comissão deverá citar o Servidor sindicado da instauração do procedimento.*
§ 1º - *Com exceção da citação do sindicado, que deve ser realizada pessoalmente, com comprovante de recebimento, a intimação das outras partes pode ser realizada por qualquer meio, inclusive o eletrônico, desde que seja possível confirmar a identidade do destinatário.*
§ 2º - *A oitiva das partes e o interrogatório do acusado poderá ser realizado por videoconferência, bastando, para a validação do seu teor, a leitura final, por um dos membros da comissão, e a concordância do depoente.*

Art. 10 - O § 2º do art. 276 da Lei 2.132/2022 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276 - ...
...
§ 2º - *Achando-se o Servidor ausente, este poderá ser citado por meio eletrônico, desde que seja possível confirmar a identidade do destinatário, ou pela via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.*
...

Art. 11 - O art. 278 da Lei 2.132/2022 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 278 - *A intimação do denunciante e de testemunhas poderá ser feita pessoalmente, contra recibo, ou por meio eletrônico, desde que seja possível confirmar a identidade do destinatário, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes de sua audiência.*

Art. 12 - O § 1º do art. 284 da Lei 2.132/2022 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 284 - *...*
...
§ 1º - *O Denunciante e as testemunhas serão intimadas nos termos do art. 278 desta Lei.*

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA – ESTADO DO PARANÁ, em 07 de fevereiro de 2023.

LUCINEIA DE OLIVEIRA ADEVENTE FERREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal em Exercício